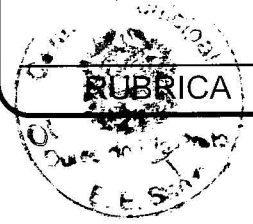




FOLHAS
Nº 001



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 007 / 2026 de 22 / 03 / 2026

Encaminhado à Presidência da
Câmara em ____/____/____

Secretaria

Encaminhado à Assessoria
Jurídica em ____/____/____

Secretaria

Encaminhado às Comissões de
Trabalho da Câmara Municipal
em ____/____/____

Secretaria

Decreto Legislativo Nº ____/____

Projeto de: Resolução Legislativa Nº ____/____

Lei Nº 02 / 2026
Ordinária

Prestação de Contas de ____

Interessado: _____

Data do Documento: ____/____/____

Ofício / Solicitação Nº ____/____ de ____/____/____

Assunto: Alterar a Lei nº 931/2021, que dispõe
sobre a contratação de merceadores por tempo
determinado para atender à necessidade
temporária de excepcional interesse públi-
co no Município de Dores do Rio Preto/
ES, e dá outras providências.

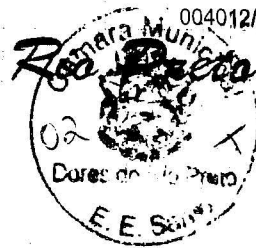
AUTUAÇÃO

Aos 22 dias do mês de Janeiro de dois mil
e 2026, nesta Secretaria, eu, Thayssa Ferreira
Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



pag. 00
004012/2025

OFÍCIO N.º 000071/2026/GP/PMDRP

Dores do Rio Preto, Segunda-feira, 19 de Janeiro de 2026

A Sua Excelência, o Senhor

Gustavo Tavares Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

Assunto: Projeto de Lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que Altera a Lei nº 931/2021, que dispõe sobre a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Dores do Rio Preto/ES, e dá outras providências.

Atenciosamente,

Assinado por THIAGO LOPES PESSOTTI
087.959.897-22
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
19/01/2026 15:38:21

Thiago Lopes Pessotti

Prefeito Municipal

007/26

22 / 01 / 26

Thays





PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

MENSAGEM Nº ____/2025



Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover adequações na Lei Municipal nº 931/2021, que dispõe sobre a contratação de servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Dores do Rio Preto/ES, em atendimento às determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES, no exercício de sua função constitucional de controle externo.

A proposta visa conferir maior objetividade, transparência e segurança jurídica às hipóteses de contratação temporária, delimitando de forma expressa as situações que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, vedando contratações para atividades permanentes e reforçando a obrigatoriedade de motivação individualizada e de formalização em processo administrativo próprio.

O projeto também fortalece os mecanismos de controle prévio, ao exigir manifestação do setor de Recursos Humanos, parecer jurídico da Procuradoria do Município e parecer do Controle Interno, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que as alterações propostas não ampliam hipóteses de contratação, mas, ao contrário, restringem e disciplinam a utilização do vínculo temporário, assegurando conformidade com a Constituição Federal, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o entendimento firmado pelo TCE-ES, especialmente no que se refere à vedação de contratações para funções permanentes e de direção, chefia ou assessoramento.

Diante disso, o presente Projeto de Lei mostra-se medida necessária para o saneamento de apontamentos do órgão de controle externo, para o aprimoramento da gestão pública municipal e para a prevenção de responsabilizações futuras, motivo pelo qual se submete à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, contando com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto/ES, 24 de dezembro de 2025.

Assinado por THIAGO LOPES
PESSOTTI 087...
PREFEITURA MUNICIPAL
DE DORES DO RIO PRETO
30/12/2025 08:53:10

THIAGO LOPES PESSOTTI

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Altera a Lei nº 931/2021, que dispõe sobre a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Dores do Rio Preto/ES, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 931/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público apenas as hipóteses que:

- I – envolvam calamidade pública ou emergência em saúde;
- II – exijam substituição temporária de servidor efetivo afastado por motivo legal;
- III – demandem execução de programas ou convênios com prazo certo e previamente definido, desde que comprovada a impossibilidade de execução com o quadro efetivo.

§ 1º É vedada a contratação temporária para atividades permanentes ou ordinárias da administração.

§ 2º Todas as contratações deverão ser justificadas de forma clara e individualizada quanto à excepcionalidade e à temporariedade.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal será realizado por processo seletivo simplificado, com critérios objetivos de pontuação, garantindo-se a publicidade, impessoalidade e isonomia.

§ 1º O edital deverá conter as etapas, critérios de avaliação, prazos e a motivação da contratação.

§ 2º A dispensa de processo seletivo somente ocorrerá em situações de calamidade ou emergência formalmente reconhecidas, mediante justificativa fundamentada e parecer da Procuradoria Jurídica e do Controle Interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º-A. As solicitações de contratação temporária deverão conter:

- I – justificativa técnica e fundamentada da necessidade **excepcional**;
- II – manifestação do setor de Recursos Humanos;
- III – parecer jurídico da Procuradoria do Município;
- IV – parecer do Controle Interno.

§ 1º Somente após as manifestações favoráveis poderá ser autorizada a contratação.

§ 2º Todos os atos deverão ser formalizados em processo administrativo próprio.

Art. 8º. São direitos dos contratados, conforme expressa previsão legal:

- I – décimo terceiro salário proporcional;
- II – férias proporcionais com 1/3 constitucional;
- III – repouso semanal remunerado;
- IV – adicional de insalubridade ou periculosidade, na forma da lei;
- V – horas extraordinárias, quando autorizadas;
- VI – licença maternidade e paternidade, conforme legislação federal.

Art. 12-A. É vedada a contratação temporária para cargos de direção, chefia, assessoramento ou funções de caráter permanente, nos termos da ADI 2.987 do STF.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Dores do Rio Preto/ES, 24 de dezembro de 2025

THIAGO LOPES PESSOTTI

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Interessado: Gabinete do Prefeito

Tema: Projeto de lei – Altera a lei 931/2021

Ao: Chefe do Poder Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de solicitação do Chefe do Poder Executivo Municipal solicitando a elaboração de projeto de lei dispendo sobre a alteração da Lei nº 931/2021.

É o relatório, passo a opinar.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

De plano é possível notar que a matéria, objeto da propositura, é inerente a organização administrativa, cuja atribuição para dispor sobre assunto foi estabelecida ao Chefe do Poder Executivo como decorrência do princípio da separação dos poderes.

Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre Hely Lopes Meirelles:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. **Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, Estruturação e atribuição das secretarias. Órgãos e entidades da administração pública municipal a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica: fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais. Créditos suplementares e especiais. (grifo nosso).**

Com efeito, os dispositivos contidos no artigo 45, incisos II "b", da Lei Orgânica do Município, estabelece que o Sr. Prefeito Municipal é quem detém a competência legislativa para iniciar projeto de lei que dispõe sobre a matéria em questão, *verbis*:

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;
- b) **servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;**
- c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual (grifo nosso).

É o que se mostra indispensável, no presente parecer jurídico.

III. CONCLUSÃO

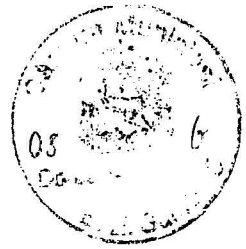
Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica do Poder Executivo, a Procuradoria-Geral do Município **OPINA pelo prosseguimento** do presente projeto de lei, tendo em vista estar dentro do que determina o ordenamento jurídico Brasileiro.

Dores do Rio Preto/ES, 24 de dezembro de 2025

Assinado por THAIS BARBARA
GOMES 122.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE
DORES DO RIO PRETO

Thaís Bárbara Gomes

Procuradora Geral do Município



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

PARECER JURIDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária número 002/2026 - "altera a lei 931/2021, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias."

AUTORIA/INICIATIVA: Chefe do Poder Executivo

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: maioria simples

ASSUNTO: Direito Administrativo - Estrutura Administrativa - Agente Público - Possibilidade - Previsão expressa no ordenamento jurídico - Art. 61 da Constituição Federal; arts. 19, 26, 41, 66 da Lei Orgânica.

I - RELATÓRIO

Trata-se parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei Ordinária número 002/2026 - que tem como escopo alterar a lei 931/2021, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias.

É o relatório

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto



—
PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA
constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.

II.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

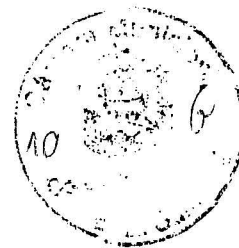
No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

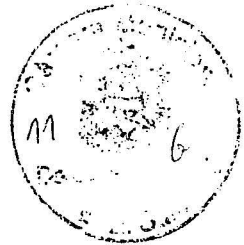
O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociai ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996, p. 63)".

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, nem as decisões do Plenário desta Casa Legislativa.

II.2 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade do Projeto de Lei Complementar em comento, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite em Regime de prioridade e Urgência necessária.

Vejamos, o que dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 sobre o assunto:

Art. 43 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime a sua votação sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto o veto e leis orçamentárias.

§ 2º. O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso legislativo, nem se aplica aos projetos de códigos e de leis complementares.

Desta forma, a Procuradoria Jurídica manifesta **FAVORAVELMENTE** a





PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

aplicação do Regime de Urgência na tramitação da propositura, por se tratar de matéria reservada a Lei Complementar, nos termos do art. 43 da Lei Orgânica do Município.

Esgotado o estudo preliminar sobre a solicitação de regime de urgência, passaremos a análise da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

A propositura legislativa encartada no Projeto de Lei (PL) nº 002/2026 intenta-se a alterar a lei 931/2021, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias.

Assentada essa premissa, no que pertine aos aspectos jurídicos e legais do projeto de lei em liça, é preciso ressaltar, ainda que tal circunstância seja consabida, que o Brasil é uma República Federativa, e, sendo a Federação um sistema complexo de organização política; essa organização é, na verdade, forma de descentralização geográfica do *Poder do Estado*, consubstanciada, entre outros, pelo princípio da Autonomia - *caracterizado, precipuamente, pela capacidade ou prerrogativa de auto-organização, autogoverno e autoadministração* - dos entes políticos que o formam (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Dessa maneira, sob o manto da vigente organização e estrutura do estado brasileiro, as competências e limitações dos entes federativos decorrem diretamente dos mandamentos da Lei Suprema, razão pela qual pode-se afirmar, que, por cogência do *princípio ou regra da simetria*, tanto as Constituições Estaduais quanto as Leis Orgânicas (Distrital ou municipais), e, por corolário, a legislação infraconstitucional, devem guardar obrigatória observância à matriz principiológica e aos preceitos da Lei Fundamental, notoriamente no que se refere aos seus aspectos constitucionais reputados como substanciais, isto, inclusive, como meio de garantir a imprescindível homogeneidade no traçado normativo das linhas essenciais relacionadas com a realização da Constituição e a preservação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição dos poderes e do pacto federativo.

Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil define as premissas gerais da matéria, a partir de seu art. 37, pautando-a pelos princípios



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

lá insculpidos, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como pela regra de acesso aos cargos públicos pela via do concurso, aliado a irredutibilidade de vencimentos e estabilidade funcional. Ainda, a Carta Magna prescreve que a iniciativa das leis que disponham sobre as questões funcionais dos servidores públicos, é reservada, nos termos de seu art.61, §1º, II, "a" e "c", ao Presidente da República, dispositivo aplicado ao Chefe do Poder Executivo municipal por força do princípio da simetria e, bem como, no caso do Município de Dores do Rio Preto/ES, nos termos da previsão insculpida no art.41 da Lei Orgânica de Dores do Rio Preto:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II -disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)... [...].”



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

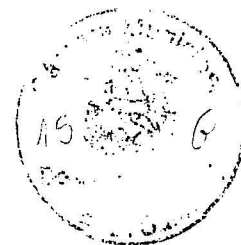
I - fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

- a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;**
- b) **servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;**
- c) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública;**
- d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Por conseguinte, em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da *Constituição do Estado do Espírito Santo*, a Lei Orgânica de Dores do Rio Preto, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - *política e administrativamente* - o nosso município é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, dispõe que:

**CAPÍTULO II
DO MUNICÍPIO**



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Seção I

Da Competência privativa do Município

Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

(...)

e) regime jurídico único de seus servidores;

g) organização de seu governo e administração;

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, e demais atos referentes à situação funcional dos servidores, bem como prover os cargos de direção da administração superior das autarquias e fundações públicas;

Compete, portanto, ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa das leis que disponham sobre assuntos de interesse local, entre os quais se encontra a elaboração de regime jurídico, seus eventuais ajustes e alterações, ao passo, que



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA
incumbe à Câmara Municipal apreciá-lo, rejeitando e/ou aprovando a matéria.

Desta maneira, ponderadas as circunstâncias do caso concreto com o *Direito objetivo*, resta claro que a proposição em comento encontra perfeita conformação com o ordenamento jurídico posto.

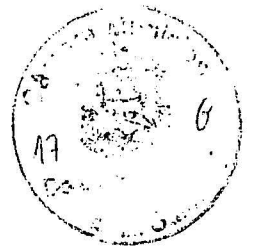
III- CONCLUSÃO

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se deflui que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de Lei Ordinária nº 002/2026, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, 09 de fevereiro de 2025

MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA
Procurador-geral Legislativo



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 02/2026

ASSUNTO: Altera a Lei nº 931/2021, que dispõe sobre a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Dores do Rio Preto/ES, e dá outras providências

AUTORIA: Poder Executivo Municipal (Prefeito Thiago Lopes Pessotti)

RELATORA: Vereadora Elisângela Lourenço Ramos Fragoso

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que visa alterar a Lei nº 931/2021, que dispõe sobre a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Dores do Rio Preto/ES.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação Final para exame de admissibilidade, competindo a esta análise quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, nos termos do Art. 76, I, alínea "a" do Regimento Interno (Resolução nº 005/2025).

II – VOTO DA RELATORA

Após análise criteriosa da proposição e da justificativa apresentada, passo a exarar o voto:





Da Constitucionalidade e Legalidade

A matéria versa sobre assunto de interesse local (Art. 30, I da CF) e a iniciativa do Poder Executivo é legítima. A homenagem proposta não fere qualquer preceito legal, cumprindo a finalidade de valorização do histórico social do Distrito de Pedra Menina.

Da Técnica Legislativa

O projeto está redigido com clareza, observando a estrutura de artigos e a técnica prevista no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do Mérito Jurídico

A denominação de logradouros e prédios públicos é competência própria do ente municipal, estando a documentação em ordem para prosseguimento.

Diante do exposto, manifesto-me pela **PROCEDÊNCIA** e total regularidade jurídica do Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 13 de fevereiro.



ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO

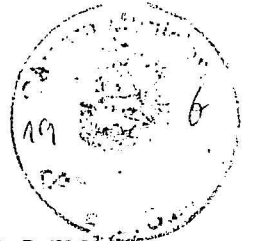
Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO





Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpredo.es.gov.br



A Comissão de Justiça e Redação Final, reunida para deliberar sobre a matéria, decidiu, por unanimidade, aprovar a manifestação da Relatora, manifestando-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei em tela.

MARINALDO DA SILVA FARIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

Elisângela L. R. Fragoso

ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO

Membro e Relatora

Bruno Viana Moreira

BRUNO VIANA MOREIRA

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MATÉRIA: Projeto de Lei ordinária n.º 02/2026

ASSUNTO: Altera e promove adequações na Lei Municipal nº 931/2021 (Contratação de servidores por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público).

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Raimundo Ferreira Magalhães

I – RELATÓRIO

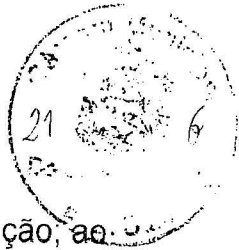
Submete-se à análise desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei que visa adequar a legislação municipal sobre contratações temporárias às recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES). A proposição estabelece critérios mais rigorosos para a caracterização do excepcional interesse público, veda contratações para funções permanentes e reforça a necessidade de controle prévio pelos setores de Recursos Humanos, Jurídico e Controle Interno.

A matéria foi distribuída a esta Comissão para análise de sua compatibilidade com o orçamento municipal e com a responsabilidade fiscal, conforme determina o Art. 76, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno.

II – VOTO DO RELATOR

Após análise técnica da matéria sob a ótica orçamentária e financeira, esta Relatoria observa que:

Da Natureza da Despesa



A proposição não cria novas despesas nem amplia as hipóteses de contratação, ao contrário, ela restringe e disciplina a utilização do vínculo temporário, garantindo que as contratações ocorram apenas em situações de necessidade excepcional.

Da Gestão Administrativa e Financeira

A exigência de pareceres prévios da Procuradoria e do Controle Interno, bem como a obrigatoriedade de processo seletivo simplificado (salvo calamidades), assegura que os recursos públicos sejam geridos com maior transparência e legalidade.

Da Conformidade com a LRF

O projeto atende aos princípios da eficiência e moralidade administrativa. Ao limitar as contratações temporárias e exigir justificativa técnica fundamentada, o Poder Executivo evita o crescimento desordenado da folha de pagamento com pessoal temporário fora das balizas legais e do Supremo Tribunal Federal.

Diante da inexistência de óbices de natureza financeira ou orçamentária, uma vez que a matéria apenas organiza gastos já previstos em lei de forma mais rigorosa, manifesto-me pela **PROCEDÊNCIA** da matéria.

Sala das Comissões, 13 de fevereiro de 2026.


RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião realizada nesta data, decidiu, por unanimidade, aprovar a manifestação do Relator, manifestando-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 02/2026.





Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrperto.es.gov.br



MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

Membro e Relator

NELSON RAMOS FILHO

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

